

LEI COMPLEMENTAR Nº 250/2006 de 05 de junho de 2006

"DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, NO QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DEFINE NORMAS GERAIS PARA CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, na conformidade do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os vencimentos e cargas horárias inerentes aos cargos são os constantes no referido anexo.

§ 2º - O Edital do concurso é o ordenamento máximo do certame e as normas nele contidas devem ser regularmente obedecidas.

§ 3º - O Edital do Concurso Público, que ficará a cargo do Poder Executivo, conterá os cargos criados pela presente lei, constantes do anexo único ao Projeto de Lei Complementar, e também os cargos que estão sendo criados pelo Poder Executivo Municipal, constantes do anexo único ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2006, de autoria daquele Poder.

Art. 2º - Os cargos de que trata o artigo anterior, serão providos mediante prévia aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidade de cada cargo.





Parágrafo Único - A regra deste artigo não se aplica aos cargos cujo provimento haja ocorrido com a observância do art. 37, I e II da Constituição Federal.

Art. 3º - A investidura nos cargos públicos previstos nesta Lei, é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros legalmente exigidos no edital do concurso, os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, na forma da lei;
- II. Ter idade mínima de dezoito anos completos, até a data da nomeação dos candidatos aprovados no concurso público;
- III. Estar em dia com as obrigações eleitorais, para ambos os sexos e com o serviço militar, para os candidatos do sexo masculino;
- IV. Apresentar comprovante de qualificação exigida para o desempenho das atribuições do cargo no ato da nomeação.

§ 1º - Os candidatos que não comprovarem as condições dispostas neste artigo ou no edital do concurso, uma vez identificados, poderão ser eliminados a qualquer tempo, ou, se posterior a sua homologação, declarado sem efeito seu ato de nomeação.

§ 2º - A lotação dos candidatos a serem nomeados, ficará a critério da administração do Poder Legislativo Municipal, em obediência às necessidades da Câmara Municipal.

§ 3º - Os aprovados ou classificados que forem convocados e não se apresentarem para nomeação nem apresentarem renúncia por escrito, serão contemplados em prováveis convocações imediatamente posteriores, obedecendo-se a ordem de classificação.

Art. 4º - Será reservado um percentual de cinco por cento dos cargos aos deficientes físicos, ofertados como reserva especial na forma a ser definida no edital do concurso.

§ 1º - O percentual definido no caput deste artigo, incidirá sobre o número de vagas ofertadas pelo edital do concurso, em cada cargo.



§ 2º - Ao final do concurso, não havendo candidatos aprovados em número suficiente para prover todos os cargos destinados aos deficientes físicos, os cargos que excederem ao número de candidatos aprovados, poderão ser providos pelos não deficientes, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º - Para efeito do cálculo determinante do número de cargos a ser destinado aos candidatos portadores de deficiência, serão desprezadas as frações decimais, na conformidade do art. 37 da Constituição Federal, da Lei nº 7.835/89 e Decreto nº 3.298/99.

§ 4º - Os candidatos portadores de deficiência apresentarão, no ato da inscrição, atestado médico que comprove a compatibilidade entre o grau de deficiência que apresenta e o exercício do cargo a que pretende concorrer.

Art. 5º - As provas escritas terão caráter eliminatório e classificatório, enquanto que as provas de títulos terão caráter somente classificatório.

§ 1º - Para efeito de aferição de notas, em relação as provas escritas, atribuir-se-á de zero a dez pontos.

§ 2º - As provas de títulos terão pontuação prevista no edital do concurso público, variando de zero a cinco pontos.

§ 3º - Será contado como ponto na prova de títulos o tempo de serviço público na área para a qual o candidato está concorrendo, através de declaração escrita da entidade pública para a qual trabalhava o candidato, valendo cada ano trabalhado 0,2 (dois décimos) de ponto, limitado o máximo a 2 (dois) pontos.

Art. 6º - Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no edital do concurso público.

Art. 7º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, contados da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente, condição necessária a prorrogação.

Art. 8º - A aprovação e a classificação final no concurso geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se ao Poder

2



Legislativo de Madalena o direito de proceder às nomeações, em número que atenda tão somente aos interesses administrativos e às necessidades do serviço público municipal, de acordo com a disponibilidade orçamentária, na conformidade da Lei de Responsabilidade Fiscal e até o número de vagas oferecidas no edital do concurso, salvo se novas vagas forem criadas no decorrer do prazo de validade do concurso, quando candidatos classificados poderão ser nomeados.

Art. 9º - A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelos candidatos nas provas, escrita e de títulos, nos termos do edital do concurso.

Art. 10º - O resultado final do concurso será divulgado pela comissão organizadora, em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.

Art. 11º - Caberá interposição de recurso administrativo à comissão organizadora do concurso, nos seguintes casos:

- I. Formulação dos quesitos inerentes as provas escritas;
- II. Divulgação dos gabaritos;
- III. Resultado das provas escritas;
- IV. Pontuação das provas de títulos;
- V. Divulgação do resultado final do concurso.

§ 1º - O prazo de recurso será de dois dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da divulgação oficial dos eventos referidos no item acima, sendo indeferidos aqueles interpostos fora do prazo ora estabelecido.

§ 2º - A comissão organizadora julgará o recurso no prazo máximo de três dias, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do mesmo.

§ 3º - A interposição dos recursos não obsta o regular andamento do cronograma do concurso.

§ 4º - Todos os candidatos serão beneficiados em relação à(s) questão(ões) eventualmente(s) anuladas, independentemente da formulação de recursos.



Art. 12º - Os valores constantes do anexo único desta lei, referem-se ao vencimento básico, sobre os quais poderão incidir gratificações, adicionais e outras vantagens, legalmente atribuídas aos respectivos cargos, se houver.

Art. 13º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do município, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonio Wilson de Pinho

PREFEITO MUNICIPAL

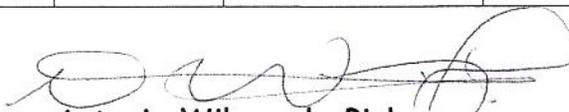
ANEXO ÚNICO

A que se refere a Lei Complementar Nº 250/2006 de 05 de junho de 2006

GRUPO ÚNICO

ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

CARGO	CARGA H/ SEM.	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO BASE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
DIGITADOR	40	01	443,00	Ensino médio completo com conhecimento da área
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	01	409,00	Ensino fundamental completo
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40	01	350,00	Alfabetizado


Antonio Wilson de Pinho
PREFEITO MUNICIPAL